GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 014.678/2012-8
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Recorrente: Marcia Tereza dos Santos Andrade (372.857.774-04)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A RECORRENTE ESTEJA ABRANGIDA NA AÇÃO AJUIZADA PELA ANAJUSTRA. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ABSORÇÃO DA PARCELA POR REAJUSTES REMUNERATÓRIOS, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES LEGAIS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a mais recente instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, cujas conclusões e encaminhamento contaram com a concordância de diretora da unidade e da Procuradora-Geral do Ministério Público Junto ao TCU (peças 55-57):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Márcia Tereza dos Santos Andrade (Peça 29), ex-servidora do TRT 6ª Região, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 1.972/2017–TCU–Plenário, prolatado na sessão de julgamento do dia 6/9/2017-Extraordinária e inserto na Ata 35/2017-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria (Peça 23).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício do Acórdão 4.209/2012-TCU-2ª Câmara, que considerou legal o ato de aposentadoria de Márcia Tereza dos Santos Andrade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 2º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. reformar, em sede de revisão de ofício, o Acórdão 4.209/2012-TCU-2ª Câmara no que diz respeito ao ato emitido em favor de Márcia Tereza dos Santos Andrade, em razão de irregularidade na incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada, de modo a considerar ilegal sua aposentadoria e negar-lhe o registro (número de controle 20786301-04-2012-000003-0);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106);

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81189412.

recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e aos representantes legais devidamente constituídos nos autos.' (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Trata-se do julgamento de ato de concessão de aposentadoria que considerara o benefício da recorrente ilegal, ante a percepção de quintos, relativas ao exercício de funções entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, em desacordo com o RE 638.115/CE e o MS 25.763/DF, apreciados pelo Pretório Excelso.

2.1. Em um primeiro momento, o ato de concessão de aposentadoria foi apreciado pela legalidade, mediante o Acórdão 4.209/2012-TCU-2ª Câmara (Peça 5). A recorrente aposentou-se com proventos integrais, em 1/3/2012, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, conforme formulário SisacNet à Peça 2. O TRT/6ª Região/PE concedeu à recorrente a incorporação de vantagem pessoal não identificada - VPNI referente a 2/5 de função de comissão FC-2 no valor de R$ 729,26 e 3/5 de CJ-3 no valor de R$ 4.141,01.

2.2. A incorporação de 3/5 de CJ-3 ocorreu em período posterior a 8/4/1998, data de publicação da Lei 9.624/1998, em contradição com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal-STF no RE 638.115/CE.

2.3. Em consequência, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal-Sefip, conforme instrução constante à Peça 9, propôs a autorização, pelo Relator sorteado, de novo exame do ato de aposentadoria da recorrente, visando a revisão de ofício do Acórdão 4.209/2012-TCU-2ª Câmara (peça 5).

2.4. A Secretaria das Sessões promoveu o sorteio do novo Relator (Peça 11). O Exmo. Ministro-Relator Bruno Dantas, por sua vez, mediante despacho anexado à Peça 12, reencaminhou os autos à Sefip para a realização de novo exame no ato de aposentadoria de Márcia Tereza dos Santos Andrade, com vistas à verificação da ocorrência de violação à ordem legal que fundamente a revisão de ofício do Acórdão 4.209/2012-TCU-2ª Câmara.

2.5. Por conseguinte, o Exmo. Ministro Bruno Dantas, atuando na condição de Relator a quo, após a oitiva da recorrente (Peça 16), análise da Sefip (Peça 20) e ouvido o Ministério Público junto ao TCU (Peça 22), propôs o julgamento pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro, no que foi acompanhado pelos demais Membros do Pleno desta Corte de Contas, o que resultou na publicação do Acórdão 1.972/2017-TCU-Plenário, ora recorrido

2.6. Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 32), ratificado pela Exma. Ministra Ana Arraes (Peça 35), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.3.2 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) a repercussão geral do RE 638.115, apreciado no STF, não afetaria este processo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81189412.

b) teria havido violação aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da irredutibilidade remuneratória.

4.2. Foi realizada por esta unidade técnica a análise de mérito deste processo, tendo-se apresentado a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (peça 40):

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a repercussão geral do RE 638.115, apreciado no STF, afeta este processo;

b) não houve violação aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da irredutibilidade remuneratória.

7.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 1.972/2017-TCU-Plenário, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48, *Caput* e parágrafo único da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285, *caput* e §2º e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do pedido de reexame interposto por Márcia Tereza dos Santos Andrade (CPF 372.857.774-04) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado à recorrente e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

DO SOBRESTAMENTO DESSE PROCESSO

5. No entanto, a então Relatora, Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, prolatou o seguinte despacho (peça 45):

TC 014.678/2012-8
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Recorrente: Marcia Tereza dos Santos Andrade (CPF 372.857.774-04).

DESPACHO DA RELATORA

O processo trata nesta oportunidade de pedido de reexame interposto por Marcia Tereza dos Santos Andrade contra o Acórdão 1.972/2017 - Plenário (relator o ministro Bruno Dantas), por meio do qual o TCU reformou, em sede de revisão de ofício, o Acórdão 4.209/2012 - 2ª Câmara (relator o ministro-substituto André Luís de Carvalho) a fim de considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em favor da recorrente, em razão de irregularidade na incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a edição da MP 2.225-45/2001.

2. A Secretaria de Recursos - Serur opinou pela negativa de provimento ao recurso, enquanto o Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU propôs sobrestar a apreciação do processo até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF.

3. Considerando que a vantagem questionada foi concedida por sentença judicial transitada em julgado (conforme informações constantes às peças 17, p. 1, 29, p. 4, e 43 destes autos e extraídas de consulta realizada, em 26/9/2018, no endereço eletrônico da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal)[1], com fundamento em precedentes apreciados por este Tribunal sob a minha relatoria (Acórdãos 10.348/2017, 2.961, 2.962 e 3.750/2018, da 2ª Câmara) e nos artigos 157 do Regimento Interno e 47 da Resolução TCU 259/2014, determino o envio dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip para:

a) sobrestar o andamento deste processo até o trânsito em julgado da deliberação proferida no referido Recurso Extraordinário 638.115/CE; e

b) dar ciência deste despacho à recorrente e à unidade jurisdicionada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81189412.

5.1. Ante o trânsito em julgado do RE 638.115, cumpre levantar o sobrestamento deste processo e examinar os efeitos da ação judicial proposta pela Anajustra (Processo 0039464-12.2004.4.01.3400 da 7ª Vara Federal de Brasília) na esfera jurídica da recorrente.

DA REPERCUSSÃO DA COISA JULGADA NA ESFERA JURÍDICA DA RECORRENTE

6. Sobre as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, vêm à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Jhonatan de Jesus, por ocasião da apreciação do TC 005.548/2023-3, em Sessão de 5/9/2023 (Acórdão 10.303/2023–TCU–1ª Câmara):

A propósito, também divergindo da unidade instrutiva quanto a essa questão, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em situação similar, ao relatar o Acórdão 4.129/2023-TCU-1ª Câmara, asseverou o seguinte, na linha do que entendo:

*'7. Contudo, nesse ponto divergindo do encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva e endossado pelo **Parquet** de Contas, constato não haver no ato de peça 3 (e respectivos anexos) a comprovação de que, à época do protocolo da citada Ação Ordinária, a interessada era filiada à Anajustra, sendo insuficiente para tanto a declaração firmada por aquela associação em 22/9/2021 (peça 3, p. 23), documento esse que nem mesmo se fez acompanhar, por exemplo, da comprovação de descontos em folha de pagamento em favor daquela entidade desde a época em que se assevera que seria associada. Ademais, referida declaração, além de não explicitar desde quando a interessada pertenceria a seu quadro de associados, ainda se mostra inconclusiva quanto a se a Sra. (...) efetivamente era parte na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 quando de sua proposição, ao limitar-se a asserir que ela foi 'beneficiada' pela decisão nela proferida, somente vindo a referenciá-la como parte do 'processo de cumprimento de sentença nº 0042127-26.2007.4.01.3400'. Ausente, igualmente, qualquer comprovação da autorização expressa da parte da servidora para que a Anajustra pudesse representá-la na ação ordinária em questão.*

*8. Além disso, verificação levada a efeito em meu Gabinete identificou que o nome da Sra. (...) não figurou em nenhuma das duas relações de substituídos oportunamente juntadas pela Anajustra – em 15/12/2004 e 28/1/2005 – à inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 **(vide TC-001.653/2023-7, peça 8, p. 67/139 e 243/263, e peça 9, p. 2/34).***

9. Ausentes, portanto, as condições que têm sido consideradas indispensáveis por esta Corte de Contas, em consonância com o entendimento explicitado pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, para que se possa concluir se a decisão judicial em comento de fato a beneficia (consoante se pode verificar, e.g., da leitura dos Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021 e 8300/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 3529/2021, 10243/2021 e 10244/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo).

10. Ressalto posicionar-me dessa forma com suporte em abundante jurisprudência desta Corte de Contas, cujos fundamentos considero não haverem sido suficientemente afastados por deliberações divergentes tais como os Acórdãos 11552/2021 e 13/2022, ambos da 1ª Câmara. Reforça tal entendimento o aspecto de o mesmo encaminhamento que ora defendo continuar a ser adotado em pronunciamentos posteriores desta Casa, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos da 1ª Câmara 522/2022, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1579/2022, de minha relatoria, e 4788/2022, Relator Ministro Benjamin Zymler.

*11. Presente, portanto, a necessidade de expedir-se determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que avalie, no caso concreto da interessada, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, **para que** a Sra. (...) **seja beneficiária do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa da interessada para que a referida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, a interessada era filiada à referida associação.** Só após a referida análise*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81189412.

deve ser seguido o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, quanto à manutenção definitiva dos quintos incorporados pelo exercício de funções após 8/4/1998 ou sua conversão em parcela compensatória absorvível, a depender do caso concreto.' (grifos acrescidos)

6.1. Da orientação supra, resulta a existência de três requisitos para a repercussão do decidido no referido Processo 2004.34.00.048565-0, de autoria da Anajustra, na esfera jurídica da recorrente:

i) a comprovação de filiação à Anajustra, anterior à propositura da ação;

ii) a autorização expressa para a Anajustra representá-la na ação;

iii) a inclusão do nome do recorrente na petição inicial.

6.2. Ocorre que a recorrente não logrou comprovar de forma robusta os três requisitos supra. Daí porque o decidido na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 não repercute na sua esfera jurídica e, por via de consequência, é de se propor a rejeição dos argumentos apresentados pela interessada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48, caput e parágrafo único da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285, caput e §2º e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) levantar o sobrestamento deste processo;

b) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que promova a absorção da vantagem incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, inclusive pelo reajuste de 6%, incidente a partir de 1º de fevereiro de 2023, conforme previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

d) orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE a promover a absorção do resíduo da parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, e à decisão do Supremo Tribunal Federal citada no item anterior, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

e) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81189412.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Márcia Tereza dos Santos Andrade, servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6), contra o Acórdão 1.972/2017-Plenário (relator: Ministro Bruno Dantas). Por essa deliberação, o Tribunal reviu de ofício o Acórdão 4.209/2012-2ª Câmara, considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada e negou-lhe registro, em razão da incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

2. A recorrente aposentou-se em 1º/3/2012, com proventos integrais, fundamentados no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. Seus proventos contemplavam parcelas correspondentes a 2/5 de FC-2 e 3/5 de CJ-3, recaindo a irregularidade sobre estas últimas, incorporadas em decorrência de funções exercidas após 8/4/1998.

3. No recurso, a interessada sustenta, em síntese, que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 638.115/CE não poderia alcançar sua situação funcional, por não ter integrado aquela relação processual. Alega, ainda, ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, invocando a decisão proferida na Ação Ordinária 0039464-12.2004.4.01.3400, anteriormente identificada pelo número 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), peça 29.

4. Em decisão inicial, estes autos foram sobrestados por determinação da então relatora, Ministra Ana Arraes, para aguardar o trânsito em julgado do RE 638.115/CE. Com o trânsito em julgado daquele recurso, cessou o motivo da suspensão (peça 45).

5. Após o sobrestamento do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs retomar seu exame e negar provimento ao pedido de reexame. Propôs, também, adequar o tratamento da vantagem à modulação de efeitos estabelecida pelo STF, mediante absorção da parcela pelos reajustes remuneratórios, observadas as disposições legais aplicáveis. Essa proposta contou com a manifestação favorável do Ministério Público junto ao TCU (peças 55-57).

6. De início, ratifico o conhecimento do recurso, com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 285 e 286 do Regimento Interno. Também considero superada a razão do sobrestamento, diante do trânsito em julgado do RE 638.115/CE, conforme registrado pela unidade técnica.

7. No mérito, acompanho a conclusão da AudRecursos. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o referido recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral, assentou que a incorporação de quintos pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 carece de fundamento legal e ofende o princípio da legalidade.

8. Não procede a alegação de que esse entendimento somente poderia ser considerado em relação às partes daquele processo. A apreciação da legalidade do ato de aposentadoria deve observar a interpretação constitucional firmada pelo STF. A aplicação dessa orientação não se confunde com a extensão dos limites subjetivos da coisa julgada constituída no recurso extraordinário.

9. É necessário, contudo, observar a modulação de efeitos posteriormente estabelecida pela Suprema Corte. Foram preservadas as parcelas amparadas por decisões judiciais transitadas em julgado. Quanto às incorporações fundadas em decisões administrativas ou judiciais ainda não definitivas, admitiu-se a continuidade dos pagamentos até sua absorção integral por reajustes remuneratórios futuros.

10. Cabe, portanto, verificar se a recorrente está abrangida pelo título judicial invocado. A existência de decisão favorável à Anajustra, por si só, não comprova que todos os servidores da Justiça

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81189413.

do Trabalho sejam seus beneficiários. Para tanto, é indispensável examinar os limites subjetivos da decisão e a situação individual da interessada.

11. Em linha com a jurisprudência do STF (Temas de Repercussão Geral 82 e 499), alinhada à jurisprudência do TCU (a exemplo do Acórdão 4.718/2026-2ª Câmara, de minha relatoria), se faz necessário comprovar a autorização expressa para a representação pela associação, a filiação à época do ajuizamento e a inclusão do nome da interessada na relação apresentada no processo de conhecimento. De fato, a sentença proferida na mencionada ação restringiu seus efeitos aos substituídos identificados na relação nela mencionada.

12. No presente caso, a recorrente não apresentou nenhum comprovante de: filiação à Anajustra anterior à propositura da ação; autorização expressa para que a associação a representasse naquele feito; e inclusão de seu nome na petição inicial ou na relação nominal que a integrou. Sua afirmação de que estaria protegida pela coisa julgada não veio acompanhada dos documentos necessários à demonstração dessa condição.

13. Além disso, em consulta às relações de beneficiários da Anajustra, constantes, por exemplo, do TC 023.908/2021-1, peça 44, p. 67-139 e 243-263, e peça 45, p. 2-34, não se identifica o nome da recorrente. Essa ausência de comprovação impede reconhecer que o título judicial assegure à recorrente a manutenção definitiva da vantagem.

14. Tampouco o registro anteriormente concedido impede a revisão do ato nas hipóteses admitidas pelo art. 260, § 2º, do Regimento Interno. Os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da proteção ao ato jurídico perfeito não afastam a necessidade de correção da incorporação desprovida de fundamento legal.

15. Assim, embora subsista o fundamento da negativa de registro, as medidas de cumprimento da deliberação recorrida devem ser adequadas ao julgamento definitivo do RE 638.115/CE. A parcela irregular deve receber o tratamento de vantagem compensatória sujeita à absorção, em lugar de sua supressão imediata.

16. Nesse procedimento, cabe observar os efeitos das Leis 14.523/2023 e 14.687/2023. Conforme o entendimento firmado no Acórdão 2.266/2024-Plenário (redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a proteção introduzida no parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006 não retroage para impedir a absorção pelo reajuste de 6% concedido em 1º/2/2023. Por outro lado, os reajustes previstos para 1º/2/2024 e 1º/2/2025 não devem ser utilizados para essa finalidade.

17. Por essas razões, considero cabível levantar o sobrestamento e negar provimento ao pedido de reexame, mantendo a negativa de registro, com a adequação das determinações ao TRT-6 para que promova a absorção da parcela irregular nos termos expostos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81189413.

ACÓRDÃO Nº 2851/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.678/2012-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Marcia Tereza dos Santos Andrade (372.857.774-04)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Ana Carolina Cavalcanti Montenegro Andrade (OAB/PE 22.047), Ana Maria Costa Cavalcanti Montenegro (OAB/PE 4.245) e outros, representando a recorrente

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Márcia Tereza dos Santos Andrade contra o Acórdão 1.972/2017-Plenário, em que, em revisão de ofício do Acórdão 4.209/2012-2ª Câmara, negou-se registro ao ato de aposentadoria da recorrente, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo;

9.2. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

9.3.1. promova a absorção da parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 pelos reajustes remuneratórios aplicáveis, inclusive pelo reajuste de 6% concedido a partir de 1º/2/2023, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023; e

9.3.2. promova a absorção de eventual saldo remanescente pelos reajustes futuros, ressalvados aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos no art. 1º, incisos II e III, da Lei 14.523/2023, em observância ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, incluído pela Lei 14.687/2023; e

9.4. comunicar esta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

10. Ata n° 40/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2851-40/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81189414.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81189414.